



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018613-93.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO SOUSA DUARTE FILHO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.788

APELAÇÃO Nº 1018613-93.2024.8.26.0007

APELANTE: LEONARDO SOUSA DUARTE FILHO

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: ALESSANDER MARCONDES FRANÇA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito c/c pedido de Indenização por danos morais. Sentença de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inconformismo do Autor. Não acolhimento. Não foram atendidos os requisitos contidos no disposto dos artigos 321 e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Extinção do Feito (artigo 485, IV do Código de Processo Civil). Parte Autora que não emendou a Inicial a contento quanto ao recolhimento das custas, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, bem como não procedeu com a juntada de documentos referentes ao benefício da justiça gratuita. Obrigação tributária que não guarda relação com a sanção processual referente à extinção do Feito Fato gerador originado da distribuição da Ação. Previsão expressa na Lei Estadual 11.608/2003. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fl.328, cujo Relatório se adota, que nos Autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito c/c pedido de Indenização por danos morais, julgou extinto o Processo, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, c.c. art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, a Parte Autora, deverá providenciar o recolhimento da despesa processual decorrente do cancelamento do Processo, no valor de 05 UFESPs, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Inconformado, apela o Autor (fls. 331/343)

Consigna que a sua condenação ao pagamento de taxa pelo simples fato de ter peticionado no Judiciário antes mesmo da citação do Réu e de completar a

distribuição é completamente incabível e inconstitucional.

Argumenta que estando diante de uma clara causa de cancelamento da distribuição, a cobrança de taxa judiciária devida pela distribuição não é cabível no caso concreto, evidenciando assim, a impossibilidade de cobrar por tal ato processual porventura cancelado.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença, tão somente neste tópico.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 347/352.

É o breve relatório.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito c/c pedido de Indenização por danos morais, movida por “Leonardo Sousa Duarte Filho” em face de “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado”, pretendendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; a declaração da inexistência da dívida do Contrato nº 5700247800 no valor de R\$ 3.961,49 (três mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos); e a nulidade de todo o apontamento, pela falta da notificação prévia da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito; bem como a condenação da Ré ao pagamento de uma indenização, não inferior ao valor de R\$62.000,00 (sessenta e dois mil reais), pelos danos morais causados; alegando que foi surpreendido com a informação de que constavam negativas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por débito que não se recorda ter deixado em aberto, não reconhecendo o contrato que originou o débito em questão da lide, além disto não foi notificado sobre a cessão de crédito e, que tentou contato diversas vezes com a Empresa Requerida, visando esclarecer o ocorrido, contudo todas as tentativas restaram infrutíferas e o seu nome negativado até a presente data.

Pois bem.

Com efeito, de acordo com o artigo 321, caput, do Código Processo Civil:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Deste modo, é lícito ao Magistrado determinar a emenda da Inicial, sempre que verificada possível ocorrência de irregularidade.

Neste aspecto, a providência imposta está em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017 e ao dever do magistrado quanto à fiscalização do processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil.

No caso vertente, conforme consta da r. Decisão de fl. 61, o Juízo *a quo*, determinou o aditamento da petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento da benesse a juntada dos documentos, ou seja: a) holerite ou comprovante de salário, bem como declaração de imposto de renda; b) esclarecimento sobre os imóveis e veículos que mantém; c) indicação de sua remuneração mensal, especificando a parcela que venha de pró labore, atividade informal ou rendimentos recebidos habitualmente; d) especificação quanto aos bens e direitos mantém; e) registrato disponível no BACEN.

Todos os itens devem ser esclarecidos, pormenorizadamente.

As mesmas informações e documentos relativos ao cônjuge/companheiro, se houver.

Todavia, mesmo devidamente intimado para tanto e havendo expressa previsão para tal mister, implicando no inevitável reconhecimento da deserção recursal por sua parte, o Apelante, ora Autor, deixou de forma inexplicável de comprovar efetivamente os outros requisitos necessários para concessão da Justiça Gratuita, conforme mencionado na r. sentença à fl. 328.

Na hipótese dos Autos, nota-se que o Digno Juízo de Primeira Instância determinou ao Requerente, a faculdade legal de emendar a Petição Inicial, oportunizando a Parte Autora a juntada ao Feito, dos documentos que seriam indispensáveis à propositura da Ação.

Entretando, o Apelante limitou-se a manifestar-se, asseverando tão somente que todos os documentos existentes e comprobatórios acerca da sua real situação econômica e financeira já se encontram devidamente colacionados nesses Autos, requerendo o prosseguimento do Feito para os devidos fins a que se destinam, conforme petição de fls. 131/140.

Por conseguinte, o Juízo *a quo* não satisfeito com as alegações da Parte Autora, determinou que fosse emendada novamente à Inicial, sob o argumento que o Autor, como autônomo, aufere renda variável, sendo seu ônus demonstrar que o recolhimento de custas inviabilizaria seu sustento, assim:

“(…)ate, para análise da gratuidade pleiteada, providencie: a) o registrato (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>) com extrato de 30 dias de todas as aplicações e contas que surgirem, devendo ser anexado o resultado mesmo que negativo; b) extrato bancário completo dos últimos 60 dias de todas as contas que forem apontadas pela pesquisa registrato; c) 03 últimas faturas do(s) cartão(ões) de crédito. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da benesse e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), independentemente de nova intimação.”

Contudo, novamente o Autor às fls. 238/245 se limitou a salientar que é necessário o prosseguimento da ação declaratória, com os documentos apresentados que confirmam a cobrança irregular da dívida e sua influência no seu “score”, devendo ser julgado procedente o pedido de prescrição do crédito com a exclusão dos valores inscritos.

Sendo assim, o Juíz *a quo* proferiu a seguinte decisão de fl. 246:

“(...) Verificado que o Autor nada trouxe aos autos (fls. 238/245); não houve exibição de registrato, sendo impossível reconhecer sua movimentação financeira; indeferindo, portanto, a gratuidade da justiça, bem como determinando que o Autor, promovesse o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sem nova intimação.”

Entretanto, novamente o Autor deixou de recolher a taxa judiciária, informando aos Autos que diligenciou em todos os contatos informados pela cliente, visando ao cumprimento da respeitável decisão, inclusive por meio de WhatsApp e telefone, no entanto, a Parte Autora permaneceu inerte quanto ao envio dos documentos solicitados.

Desta forma, ante o decurso do prazo, tendo deixado a Parte Autora transcorrer *in albis* o comando judicial, se operou a preclusão temporal para a prática do ato, sendo de rigor, o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do Feito sem a análise do mérito, à luz dos artigos art. 319, II, 321, e 485, inciso IV do CPC.

Neste contexto, vale ressaltar que a peça inicial, para o seu recebimento deve estar apta a se estabelecer conclusão lógica, a fim de se possibilitar a discussão da lide.

Sendo assim, descumprida a determinação de emenda à inicial pelo Apelante no prazo assinalado pelo Juízo, com acerto a r. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, pois, o não cumprimento, configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e consequentemente o indeferimento da petição inicial.

No mais, verifica-se que as custas iniciais não foram recolhidas quando da distribuição da Ação, em virtude de pedido de concessão da gratuidade de

justiça formulado na Inicial.

Desta feita, o Juízo indeferiu o pleito e determinou o recolhimento das custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls.).

Como se sabe, a ausência de recolhimento das custas e despesas de ingresso acarretam o cancelamento da distribuição do feito se não realizado, em regra, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, na pessoa de seu advogado, na forma do artigo 290 do CPC.

E, como a Parte Autora não emendou a inicial a contento quanto ao recolhimento das custas, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, bem não procedeu com a juntada de documentos referente ao benefício da justiça gratuita.

Com efeito, dispõe o artigo 290 do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Neste caso, vale mencionar que tal hipótese de incidência se encontra expressamente prevista na Lei Tributária 11.608/2003-SP que cuida do tema.

E uma vez não foi efetuado o pagamento, não se está diante de hipótese de abandono da causa, que exige a intimação pessoal a parte para dar andamento ao Feito (artigo 485, inciso II, e §1º, do CPC), mas, sim, de ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do Processo.

Logo, não há nada a reparar na r. Decisão de Primeiro Grau acertadamente proferida, a qual observou a celeridade, eficácia e a economia processuais, sendo de rigor a manutenção da r. Sentença tal como proferida.

Por fim, observa-se, no entanto, que nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil, “*o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a Parte proponha de novo a Ação*”, desde que sanado o vício (§1º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**,
mantendo-se na totalidade a r. Sentença proferida.

PENNA MACHADO
Relatora